



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS
HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELC
FL.

Impugnação n.º 007587-24.00/14-1
Ref. ao processo n.º 032486-19.00/13-4

Informação n.º 2201/2014 - ASJUR/CELC

O DELID/CELC solicita manifestação quanto a Impugnação apresentada pela empresa DMR PROJETOS LTDA. ao Edital de Pregão Presencial nº 272/CELC/2014, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, por lote, dos alunos do município de Santiago/RS, consoante Termo de Referência – Anexo I.

A impugnante insurge-se contra a exigência de apresentação de Certificado do Registro no RECEFITUR, prevista no subitem 7.3 do edital. Alega que essa exigência seria necessária tão somente para viagens intermunicipais, não sendo necessário para o transporte escolar.

É o relato.

ADMISSIBILIDADE

A Legislação no caso da Modalidade Pregão prevê que em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital do certame, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS
HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELC

Fl. 7

Impugnação n.º 007587-24.00/14-1

Ref. ao processo n.º 032486-19.00/13-4

A manifestação foi protocolada em 30.09.2014, obedecendo ao prazo legal de 2 dias úteis anteriores à data agendada para a sessão pública de abertura do certame, em 07/10/2014, estando tempestiva.

Passe-se, portanto, à análise do mérito.

Não assiste razão à impugnante.

Isso porque, a Resolução nº 5.295/2010 estabelece a necessidade, para o transporte de escolares, de registro cadastral no RECEFITUR, senão vejamos:

[...]

Art. 3º - Os serviços de **transporte coletivo especial ou** transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento somente poderão ser executados, mediante prévia autorização ou licença do **DAER**, por transportadores constituídos de empresas com personalidade jurídica pública ou privada, estas na categoria de sociedades ou firma individual, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado e inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual, Secretaria da Fazenda Municipal da sede da empresa e registro cadastral no **RECEFITUR**.

Impende destacar, inicialmente, que os serviços de transporte coletivo especial, refere-se ao transporte de escolares, porque basta abrir o arquivo desta resolução para se deparar com a imagem de um ônibus escolar.

Logo, independentemente de o serviço se restringir às circunscrições do município, deve ser exigido o certificado de registro no **RECEFITUR**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS
HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELCIC

F. R.

Impugnação n.º 007587-24.00/14-1

Ref. ao processo n.º 032486-19.00/13-4

O parágrafo 1º do artigo 4º dessa Resolução dispõe acerca do cadastro no RECIFITUR para todos os transportadores, senão vejamos:

Art. 4º - É instituído para os fins previstos na Lei Estadual nº 7.105, de 28 de novembro de 1977, e no Decreto Estadual nº 29.767, de 25 de agosto de 1980, o REGISTRO CADASTRAL DE EMPRESAS FRETADORAS E TURÍSTICAS INTERMUNICIPAIS sob a sigla RECEFITUR.

§1º - Deverão cadastrar-se no RECEFITUR todos os transportadores, previamente constituídos como empresas com personalidade jurídica, pública ou privada, estas na categoria de sociedades ou firma individual, que estejam executando ou pretendam executar, com fins comercial ou gratuito, os serviços de **transporte coletivo especial ou** transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento. (Grifou-se)

Depreende-se do artigo retrotranscrito que todos os transportadores constituídos como empresas com personalidade jurídica, que estejam executando ou pretendam executar, os serviços de transporte coletivo especial, leia-se, transporte de escolares, deverão cadastrar-se no RECEFITUR, independentemente do serviço ser municipal ou intermunicipal.

É interessante atentar para o verbo “deverão”, que indica uma ordem, não há escolha. Todas as empresas que exploram ou desejam explorar o serviço de transporte de passageiros necessitam obrigatoriamente do RECEFITUR.

O artigo 5º dessa resolução dispõe sobre os documentos e informações necessárias à formalização do pedido, tais como: documentação quanto à personalidade jurídica da empresa; documentação quanto à idoneidade técnica, documentação quanto à idoneidade econômica e financeira.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS
HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELCIC

Fl.

Impugnação n.º 007587-24.00/14-1

Ref. ao processo n.º 032486-19.00/13-4

A exigência dessa documentação tem uma justificativa, qual seja, visa garantir a segurança dos usuários do transporte coletivo e da sociedade. Se o procedimento para obtenção do RECEFITUR não tem o condão de impedir que tragédias ocorram, ao menos tem uma função preventiva e importante na fiscalização da frota de circula por esse Estado, e consequentemente, na redução das chances de acidentes virem a ocorrer.

Num passado não muito distante, houve um trágico acidente envolvendo um ônibus escolar no interior do Rio Grande do Sul, onde ocorreram diversas mortes de crianças. E a causa estava relacionado a problemas mecânicos por falta de fiscalização dos Órgãos competentes.

Desse modo, percebe-se a importância do RECEFITUR para a segurança no transporte de passageiros de coletivos.

Assim, deve ser mantida a exigência legal do certificado de registro no RECEFITUR, conforme previsto na Resolução nº 5.295/2010.

Desta forma, restitua-se **em regime de urgência** ao DELID/CELCIC.

Em. 01.10.2014

Juliano Gomes

Assessoria Jurídica/CELCIC

De acordo. Restitua-se o processo ao DELID/CELCIC, nos termos supra.

Em 01.10.2014.

Andre Santos
Coordenador - ASJUR/CELCIC
Id. 3495680-01



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS
HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELCI
Fl.

Impugnação n.º 007587-24.00/14-1
Ref. ao processo n.º 032486-19.00/13-4

Sra. Diretora:

Examinada a **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa DRM PROJETOS LTDA., com fundamento na opinião emitida por intermédio da Informação nº 2201/14 – ASJUR/CELCI, decido por **NÃO ACOLHÊ-LA**.

PREGOEIRO(A)

Amilton Santos Caloyi
Coordenador/CPL
Matrícula: 1.411220.5

De acordo. Aprovo a decisão do Pregoeiro(a). Notifique-se a empresa interessada.

Paulo Roberto Sbaraini Lunardi
Ident. Func. 3496848/01

VALTER AMARAL
Diretor do Dep. de Licitações Descentralizadas/CELCI